



**Estado do Maranhão**

**Câmara Municipal de João Lisboa**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº010/2022, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil I, e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Lisboa.

Com efeito, a CF/88 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: 1) auto-organização, através da Lei Orgânica Municipal; 2) autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; 3) autolegislação, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa

estaduais e federais; 4) autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

**A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.** Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o artigo 61. § 1º, II, "b", da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no artigo 10, inc. I e IX, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10 - Compete privativamente ao Município:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

No mesmo sentido encontramos o artigo 116 do Regimento Interno:

Art. 116 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal. (grifo nosso)

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 19 de outubro de 2022.

**Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:**

Relator: João Luís Nogueira Chaves

Presidente: Elmo Vieira Linhares

Membro: João Lopes Sousa Filho

APPROVADO  
EM 25/10/2022  
Elmo Vieira Linhares  
PRESIDENTE